



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001478/2001-91
Recurso nº : 131.185
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1997
Recorrente : AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.326

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a contribuição devida, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% pela compensação de bases negativas de períodos anteriores, inclusive pelas empresas rurais, quando não se tratar de receitas da atividade.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - ABATIMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS JÁ INCORRIDOS, OBTIDO EM RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - Os descontos nos encargos financeiros incorridos e contabilizados como despesa em exercícios anteriores, obtidos em posterior repactuação de dívida, devem receber o tratamento de receitas, no período de competência em que ocorrer a renegociação, consoante artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda.
Negado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza (Suplente convocado).


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001478/2001-91
Acórdão nº : 103-21.326

Recurso nº : 131.185
Recorrente : AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA AGRITER LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma de Delegacia da Receita Federal Julgamento em Brasília, às fls 181 a 190, que considerou procedente o lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao ano calendário de 1996.

O processo mereceu o seguinte relato na primeira instância administrativa:

No encerramento de auditoria fiscal interna na Agropecuária Agriter Ltda., em 11/12/2001, foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à fl. 54, exigindo-se crédito tributário no valor total de R\$ 2.732.510,82, inclusos os consectários legais até 30/11/2001.

Consoante termo de descrição dos fatos à fl. 51, a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Lucro líquido ajustado R\$	56.824.730,72	
Valor compensado	56.824.730,72	
Limite legal de compensação = 30% x 56.824.730,72	= 17.047.419,00;	
Compensação Indevida R\$ 56.824.730,72	- 17.047.419,00	= 39.777.311,72

O Enquadramento legal da exigência encontra-se também transcrito à fl. 51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001478/2001-91

Acórdão nº : 103-21.326

Cientificada em 17 de dezembro de 2001, AR de fl. 56, a autuada protocolou em 14 de janeiro de 2002 a impugnação de fls. 58-68, com anexos de fls. 69-173, alegando que (*verbis*):

"PRELIMINARMENTE:

É facultado ao impugnante o direito de produzir todos os meios de prova que entendam hábeis a demonstrar a veracidade dos fatos alegados, e, a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) estágio mais avançado deste processo, dá inarredável guarida a esse entendimento e seu artigo 30, parágrafo único, dispõe que a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro a quem o aproveite.

O desatendimento desse preceito que, também tem alcance do art. 204 do CTN, induz a irretorquível cerceamento de defesa.

Ou seja, deixar de reavaliar o conteúdo deste auto de infração, pelas razões que se seguem, por cabível revisão e reexame de provas, restará evidente violação à regra probatória e nulidade absoluta do feito administrativo.

DA S RA ZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

É patente nos livros da empresa, depois de acurada perícia e avaliação que, ao objeto do presente auto de infração temos erro ou engano, que ora suscitado, nas linhas volvidas, obrigatório novo apreciar do tema omitido.

A demonstração analítica abaixo, configura a divergência entre os arrestos lançados no auto de infração e, assim, configura condição essencial à nova avaliação do dissenso interpretativo.

[...]

DOS ACONTECIMENTOS E ERRO DE FATO:

A Empresa está inscrita como de atividade rural, CNAE (em 1.996) 01.50-3 Produção mista: Lavoura e Pecuária;

Por determinação da Lei, prejuízos agropecuários não possuem limite a sua compensação, dispositivo este aplicado em mérito;

Os valores compensados, se considerada a empresa como um todo rural, deveriam ter ocorrido como prejuízos da atividade rural, quadro 07, item ou linha 33, e não na linha 31 - patente e irretorquível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001478/2001-91
Acórdão nº : 103-21.326

Por outro lado, se levados a atividade de empresas em geral, referenciando o conceito de lucro, nos ensina Fran Martins, que:

"Em sentido técnico e mercantil, o lucro expressa o resultado pecuniário obtido nos negócios, ou seja, os efeitos produzidos pelo capital investido na atividade empresarial", o que não ocorreu, pelos citados abaixo:

A empresa contraiu vários empréstimos através cédulas rurais, para investimento do setor agropecuário, imobilizado e custeio, os quais ainda se encontram em aberto. Por ocasião das contabilizações dos encargos financeiros, os mesmos provocaram prejuízos nos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996 até o mês de novembro conforme cópias LALUR e levantamentos e cópias razão anexos.

Conforme livro registro Diário exercício 1996 nº 04 - as fls. 638, houve uma renegociação e composição da dívida expressa com uma redução no valor total de 133.483.987,44 (cento e trinta e três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo escriturados equivocadamente como DESCONTOS OBTIDOS, quando na verdade tratava-se de lançamento de ajustes dos recursos patrimoniais de exercícios anteriores, zerando os saldos da conta de Prejuízos Acumulados, a Compensar, e o saldo restante como estorno das despesas financeiras da conta de juros e cm sfinanciamentos, relativos do exercício de 1996, caracterizando ERRO DE FATO;

[...]

Foge do princípio constitucional e tributário o pagamento de impostos e contribuições sobre a renda de receitas não realizadas, apresentados pelo não aproveitamento total dos prejuízos acumulados originados pela elevação de obrigações à cumprir. Vejamos o quadro abaixo das especificações dos lançamentos e como deveriam estar constituídos, caracterizando o ERRO DE FATO.

PREJUÍZOS ANTERIORES À RECUPERAR (escrituração do LALUR, fls. 26, 26v e 29):

No valor acima, houve um erro de fato na conversão do saldo existente em 31.12.93, quando foi aplicado o fator de 1. 000, quando na verdade seria de 2.750, apresentando um valor de:

[...]

Se efetuarmos a somatória dos saldos dos ajustes recuperados, o saldo do resultado de lucro líquido negativo e o lucro apresentado na declaração de rendimentos, quadro 07, item 01, obteremos o valor total dos descontos compostos junto à instituição financeira Banco do Brasil S/A, lançados indevidamente como receitas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001478/2001-91
Acórdão nº : 103-21.326

Desta forma, os valores compostos na parte B do lalur, não foram usados de forma inidônea, permanecendo seus saldos, depois de ajustados, a serem compensados de conformidade com a Lei. Porém o que se passou, não se caracteriza aproveitamento indevido de saldos, já que não houve renda ou aumento de patrimônio, tão somente a recuperação de parte do custo de capital investido em períodos anteriores, tomados de terceiros a cumprir;

Não há de falar em tributação, em tratamento a reposição patrimonial conseguida, que não é prevista mas sim proibida em Lei;

Isto posto, é insubsistente na sua totalidade pois, a legislação, irretorquível, assim o ampara;

Os aproveitamentos dos prejuízos fiscais foram utilizados corretamente, uma vez que a empresa tem como atividade principal a exploração rural;

REQUER:

Pela improcedência do Auto de Infração e conseqüentemente extinção, bem como a determinação da autoridade competente para a correção dos erros enumerados, se assim entender com conseqüente revisão documental baseada nas inarredáveis e legais alegações, retro."

A decisão da 2ª Turma de Julgamento veio com a seguinte ementa (fls.

181):

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES - A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar o IRPJ devido, o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30% pela compensação de base negativas de acumuladas de períodos anteriores, inclusive pelas empresas que exploram atividades agropecuárias.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - ABATIMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS JÁ INCORRIDOS, OBTIDO EM RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS Os descontos nos encargos financeiros incorridos e contabilizados como despesa em exercícios anteriores, obtidos em posterior repactuação de dívida, devem receber o tratamento de receitas, no período de competência em que ocorrer a renegociação, consoante artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). Os ajustes de exercícios anteriores, cuja contabilização é feita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001478/2001-91
Acórdão nº : 103-21.326

diretamente a débito ou crédito na conta de lucros/prejuízos acumulados, que podem ser aceitos, são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes, segundo dispõe o art. 186 da Lei nº 6.404/1976.”

Às fls. 202 a 219 a autuada apresentou recurso contra a decisão de 1ª Instância onde repete as alegações apresentadas na peça impugnatória, e anexa resumos das despesas de juros creditados ao Banco do Brasil no período de 1993 a 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001478/2001-91
Acórdão nº : 103-21.326

VOTO

Conselheiro MÁRCO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens (fls. 199), dele tomo conhecimento.

Nesta mesma sessão de julgamento, está sendo apreciado o recurso nº 132.024, de interesse da ora recorrente, cuja matéria fática é a mesma, tratando-se apenas de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo relatora a I. Conselheira Dra. Nadja Rodrigues Romero.

Considerando serem os mesmos fatos e razões de discordância, peço vênua à ilustre relatora para referir-me à suas razões e fundamentos de decidir para fundamentar este voto, cuja transcrição faço abaixo, apenas ressaltando que o presente se refere a Contribuição Social sobre o Lucro.

"Inicialmente, cabe esclarecer que a apreciação da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, é restrita ao Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle de constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal.

A matéria em questão tem sido objeto de julgamento na esfera administrativa e judicial, que em vários acórdãos têm acatado a aplicação da limitação da compensação de prejuízos imposta pela legislação referenciada.

No presente caso, pretende a recorrente compensar integralmente o Lucro Real apurado em 1996, com prejuízos fiscais de anos-calendário anteriores, alegando ser empresa cadastrada no CNPJ, com a atividade rural, CNAE (em 1996) 01.50-3 - Lavoura e Pecuária, e por esta razão poderia compensar os prejuízos apurados em anos anteriores, sem qualquer limitação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.001478/2001-91

Acórdão nº : 103-21.326

Às fls. 48 a 53, anexo ao Auto de Infração, encontra-se o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, no Sistema de Acompanhamento dos Prejuízos Fiscais - SAPLI, a partir de informações prestadas pelas pessoas jurídicas nas suas declarações de rendimentos anuais, onde facilmente pode ser verificada a inexistência de saldo da atividade rural de anos-calendário anteriores a ser compensado.

O alegado erro de conversão de Cruzeiros Reais para Reais, em nada alterou o lançamento, vez que o SAPLI faz as conversões automaticamente, tanto que o saldo da contribuinte está correto, não acusando saldo insuficiente para a compensação pretendida, apenas extrapolou o limite de 30% do lucro ajustado.

Quanto às despesas financeiras que alega ter apurado nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, relativas a encargos financeiros dos empréstimos objetos de descontos, não faz prova do pagamento dos juros incorridos e traz apenas aos autos relações de valores de juros creditados ao Banco do Brasil, elaboradas pela recorrente.

As relações acima referidas não estão amparadas em documentos idôneos. A empresa deveria trazer ao processo os extratos e comprovantes dos encargos financeiros das aludidas operações de crédito, fornecidos pelo Banco do Brasil, por tratar-se de juros incorridos e não pagos e, posteriormente, perdoados. Não há nos autos qualquer documento que comprove que os valores dos ajustes pretendidos pela contribuinte estão corretos.

Os documentos anexados posteriormente pela contribuinte, referem-se a demonstrativos de recálculo do Lucro Líquido do Exercício, nos anos-calendário - 1993, 1994 e 1995, desacompanhados de prova documental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001478/2001-91
Acórdão nº : 103-21.326

Por outro lado, a pretensão da contribuinte de realizar ajustes ao lucro líquido no exercício de 1997, em virtude de erro ocorrido em exercícios anteriores, não encontra respaldo legal. A Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A) em seu artigo 186, parágrafo 1º, autoriza estes ajustes quando houver mudança de critério contábil, ou de retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possa ser atribuídos a fatos subseqüentes.

A hipótese defendida pela recorrente de erro ocorrido em exercícios anteriores, não está configurada, vez que confirma na peça recursal ter lançado os juros dos empréstimos em exercícios anteriores.

Os encargos financeiros perdoados pela instituição financeira foram corretamente lançados no exercício da sua ocorrência como receitas recuperadas, de acordo com as normas contábeis e fiscais.

De acordo com a referida norma legal acima citada a retificação de erros de exercícios anteriores deve ser registrada diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, para não influenciar indevidamente o lucro do ano.

O procedimento contábil e fiscal adotado pela recorrente em relação aos descontos obtidos em financiamentos bancários como contas de resultado (receitas financeiras), foram corretamente registrados, como bem apreciou a DRJ/Brasília.

Esclareça-se que a contribuinte exerce atividade mista e que segrega as receitas da atividade rural das receitas auferidas em outras atividades e, ainda, o resultado positivo apurado nas demais atividades exercidas pela declarante no ano-calendário de 1996, já foi reduzido o prejuízo fiscal da atividade rural apurado no mesmo ano-calendário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001478/2001-91
Acórdão nº : 103-21.326

Com base nesses fundamentos de decidir, apenas referindo-se os presentes autos a Contribuição Social sobre o Lucro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


MARCIO MACHADO CALDEIRA

